

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO

CEE-nº2817/73

PADECER CEE-nº 3096/73

Aprovado por Deliberação de
10/12/73

INTERESSADO: Marcia Margarida Balbuena Rambado

ASSUNTO: Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU- Delegação

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO:

MARCIA MARGARIDA BALBUENA RAMBADO, nascida em Assunção, Paraguai, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 6 séries, em Assunção, Paraguai;
- 2 - curso básico, com 3 séries, no Liceu Nacional da República do Peru, também em Assunção ; estudou: Castellano(3 séries), Aritmética (1 série), Álgebra (2 séries), Geometria Plana (1 série), Geometria no Espaço(1 série), Ciências Naturais(1 série), Geologia (1 série), Botânica (1 série), Geografia do Paraguai(1 série), Geografia da América (1 série), Geografia (Europa e Bacia do Mediterrâneo(1 série), História do Paraguai(1 série), História da América (1 série), História do Oriente e Grécia(1 série), Educação Cívica e Moral (1 série), Música (3 séries), Desenho (3 séries), Educação Física (3 séries);
- 3 - frequenta, no corrente ano letivo, a 1ª série do 2º grau no Colégio Estadual "Prof. Herbert Baldus".

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Marcia Margarida Balbuena Rambado, no Paraguai, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau, feita em 1973. Ficam igualmente convalidados os demais atos escolares por ela praticados.

A interessada, sem prejuízo da continuação de seus estudos, deverá

obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de 2º grau.

São Paulo, em 10 de dezembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão -Relator

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia de Siqueira e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar-Presidente